

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº <u>032</u> /2019 _____ * SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2019 PROCESSO N° 1/5518/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715297

RECORRENTE: PEDROSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

CGF: 06.360.534-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS EM EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA.

- 1. A fiscalização constatou a existência de omissão de saídas de produtos sujeitos a substituição tributária no exercício de 2013; 2. Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96;
- 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

Vacus

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de saídas em EFD. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu pela existência de omissão de saídas de produtos sujeitos a substituição tributária no exercício de 2013.

Segundo consta nas informações anexas ao auto de infração, a apontada divergência de informações foi constatada por levantamento de estoque de mercadorias, com base em documentos fiscais de entradas e de saídas, bem como nos inventários iniciais e finais, enviados à SEFAZ pela Escrituração Fiscal Digital, conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias que se encontra acostado às fis. 12/23.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 18 da Lei 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 45/49 o julgador de 1ª Instância, em sede de preliminar, ao tratar da falta de especificação quanto ao inciso do artigo infringido, alegada pela empresa, que representaria cerceamento ao seu direito de defesa, ressaltou que os autuados não se defendem de dispositivos legais, mas dos fatos apontados no auto de infração, em atenção ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 25.468/99.

Ainda relativo ao cerceamento do direito de defesa, pela a alegação de falta de entrega do CD e de documentos nos autos capazes de comprovar a infração apontada, afastou a liminar sob o argumento de que consta no Aviso de Recebimento entregue à empresa a Informação Complementar e seus anexos, dentre eles o CD com os documentos e planilhas pertinentes.

No mérito, confirmou a ocorrência de todos os fatos que ensejaram a aplicação da multa, decorrente da autuação em análise, reconhecendo como, de fato, infringidas as normas que tratam da obrigação acessória analisada, considerando os documentos fiscais de entradas e de saídas, os inventários do ano de 2013 e o Relatório Totalizador de Estoque de Mercadorias.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, com a cominação de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, no valor de R\$ 35.926,34.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 55/62 dos autos requerendo:

1. a nulidade do auto de infração;

2. ou a improcedência do auto de infração, em sua integridade, por inexistência da apontada omissão.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 02/2019 (fls. 66/68), opinando pela manutenção da decisão recorrida, de procedência do feito, sob os seguintes fundamentos:

1. acerca das questões prejudiciais apontadas no recurso, ressaltou que a indicação do dispositivo infringido ainda que incorreta não conduz à nulidade do auto de infração, haja vista o relato se encontrar claro e preciso. Além disso, consta nos autos a comprovação da entrega de todos os arquivos e planilhas que fundamentaram a acusação fiscal. Em suma, teve a empresa à sua disposição os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo razão para acatar as preliminares de nulidade arguidas;

2. no mérito, confirmou a ocorrência de infração à obrigação de natureza acessória, pelas provas carreadas nos autos. A constatação de omissão de saída de mercadorias ocorre quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior à soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final. Este desequilíbrio em relação a alguns produtos foi verificado pelo Sistema de Levantamento de Estoque – SLE e demonstrado pelo quadro totalizados que se encontra nos autos, às fls. 12/23;

3. opinou pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância;

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

Ms.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração que deu início à presente ação acusa de forma bastante clara a ocorrência de prática de omissão de informações relativa a saída de produtos sujeito a substituição tributária, com a informação da metodologia adotada, bem como apresentando todos os elementos que embasaram a lavratura do Auto de Infração (processo devidamente instruído).

Desta forma, entendemos por não estarem configuradas as alegadas questões prejudiciais de mérito, haja vista que a empresa autuada teve à sua disposição os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, restando, assim, afastadas as preliminares de nulidade arguidas.

No mérito, adotamos na íntegra o parecer da Assessoria Processual Tributária, no sentido de que as informações se encontram bastante claras no processo, de modo que a empresa autuada teve plenas condições de conhecer o teor da acusação, sobretudo por tratar de informações transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema SPED/EFD.

Não foram apresentados pela autuada argumentações ou documentos que pudessem fundamentar o afastamento da acusação de infração à obrigação de natureza acessória.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância que entendeu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 35.926,34
Valor total	R\$ 35.926,34

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente PEDROSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela procedência do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, do Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado.



CONSELHEIRO

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2019.

Francisco Vellington Ávila Pereira PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO

Lúcio Flatio Alves CONSELHEIRO

Lúcio Flatio Alves CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRA